

ra ao comprador "em caso resolvido de êxito na Comissão revisora de terras". *Data venia*, documento de tão vago e precário teor não pode servir de prova de que o imóvel em questão já tivesse efetivamente ingressado no domínio particular ao iniciar-se a posse do autor. A verdade é que tal prova não foi feita, e sem ela não podia merecer acolhimento o pedido.

5. Quanto à circunstância de vir pagando o autor imposto predial sobre o bem, afigura-se de todo irrelevante. O imposto é pago à Prefeitura Municipal de Barra do Piráí, à qual manifestamente não seria razoável reconhecer o poder de modificar a situação da propriedade, pelo simples recebimento do tributo. Isso fica ainda mais evidente, na espécie, quando se considera que, sendo público, o bem pertence ao Estado, não ao Município de Barra do Piráí.

Admitir que este, com arrecadar o imposto, pudesse privar aquele do seu domínio, transferindo-o ao contribuinte, *data venia*, é fazer tábua rasa dos mais comezinhos princípios jurídicos. A única possível consequência de vir o autor pagando imposto predial, sem lhe pertencer o imóvel, consistiria num eventual direito à restituição do que tenha pago a esse título, desde que satisfeitos os pressupostos da legislação fiscal — jamais na aquisição da propriedade, que nenhuma regra jurídica prevê como efeito de tal pagamento.

Ciente: Rio, 27.11.79

Mariza C. Villela Perigault

Procuradora da Justiça em exercício

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8.995 5ª CÂMARA CÍVEL

Apelantes : 1. Estado do Rio de Janeiro
 2. Light — Serviços de Eletricidade S.A.
Apelados : Os mesmos
Relator : Des. Barbosa Moreira

No processo em que se pleiteia da pessoa jurídica de direito público o ressarcimento de dano causado por funcionário, cabe a denúncia da lide a este, como forma de exercício da ação regressiva fundada em sua culpa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8.995, em que são Apelantes, e reciprocamente Apelados, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e LIGHT — SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.,

ACORDAM os Juízes da 5ª Câmara Cível, por unanimidade, e integrando no presente o relatório de fls. 78/9, em dar provimento ao agravo retido nos autos, para anular o processo a partir da audiência em que se indeferiu a denúncia da lide requerida pelo Apelante (fls. 19) e determinar que a ela se proceda. Custas pela Apelada.

1. Sem embargo de autorizados pronunciamentos em contrário, a conjugação do disposto no art. 107, parágrafo único, da Constituição da República com o estatuído no art. 70, nº III, do Código de Processo Civil não rende ensejo a dúvida sobre o cabimento da denúncia da lide, pela pessoa jurídica de direito público, ao seu funcionário, que se alega ter agido com culpa ou dolo, no processo em que o suposto lesado pleiteia daquela o ressarcimento do dano. Num e noutro texto fala-se de "ação regressiva", e não existe, *data venia*, a menor base para supor, como o fez o ilustrado Dr. Juiz a quo, que seja incompatível com o preceito constitucional o uso do expediente previsto no Código de Processo Civil: muito ao contrário, este representa o adequado instrumento de atuação daquele.

Para justificar a suposição de incompatibilidade, seria preciso: ou que se negasse à denúncia da lide a natureza — indiscutível no regi-

me atual — de propositura antecipada de ação regressiva, para gerar efeitos na hipótese de sucumbimento do denunciante —; ou então que a Lei Maior só permitisse o exercício da ação regressiva em separado, noutro processo, posterior àquele em que se demanda o ressarcimento. Qualquer dessas premissas é manifestamente falsa. De um lado, não se pode duvidar com seriedade de que, ao denunciar a lide, a parte esteja propondo em caráter eventual a ação regressiva; de outro, quando a esta se refere a Constituição, não particulariza a forma do respectivo exercício, a qual será portanto a que se mostre própria nos termos da lei processual. As duas normas, por conseguinte, harmonizam-se e conjugam-se à perfeição: uma concede o direito regressivo e a outra esclarece o modo por que pode exercê-lo a pessoa jurídica de direito público.

2. Não colhe o argumento em contrário, às vezes suscitado, de que a denunciação da lide ao funcionário introduz no feito novo *thema decidendum*, por depender da ocorrência de culpa ou dolo daquele o reconhecimento do direito regressivo da pessoa jurídica de direito público. Tal argumento prova demais, porque com a denunciação, em qualquer caso, se introduz novo *thema decidendum*: questioná-lo equivaleria a pensar que algum denunciado fique impedido de defender-se negando a obrigação de reembolsar o denunciante, isto é, contestando o direito regressivo deste. Na verdade, a nenhum denunciado se recusa a possibilidade de contestá-lo. Pouco importa que ela se relacione com a exigência de dolo ou culpa ou com qualquer outra circunstância: a situação é sempre, substancialmente, a mesma.

Restringir a admissibilidade da denunciação às hipóteses em que o denunciado não tenha defesa alguma e, portanto, haja de resultar necessariamente condenado, sem alternativa, ao reembolso do denunciante, significa a rigor entender que a ação regressiva, exercida por essa forma, só é admissível quando procedente. Mas, para saber se ela é procedente, cumpre antes admití-la! O raciocínio oposto inverte os termos lógicos do problema; põe o carro, por assim dizer, adiante dos bois.

Que a eventualidade de admitir-se a denunciação — e, pois, estender a discussão ao novo *thema decidendum* — pode gerar alguma complicação e retardar o encerramento do processo, disso não há duvidar. Essa, porém, é apenas uma das faces da moeda. Em perspectiva global,

a permissão de denunciar a lide atua também como fator de simplificação, na medida em que, com evidente vantagem ao ângulo da economia processual, abre oportunidade ao julgamento de duas lides num único feito. Ao legislador terá parecido que tal vantagem compensa os possíveis inconvenientes. Seja como for, a opção lhe cabia a ele, e está feita; ultrapassa os poderes do juiz, ante a clareza e a univocidade do texto, sobrepor-lhe sua própria valoração, eventualmente diversa, mas aí irrelevante.

3. Não falta à tese do cabimento da denunciação, em casos como o vertente, o mais expressivo apoio doutrinário. Lê-se em PONTES DE MIRANDA, *Comentários ao Código de Processo Civil* (de 1973), t. II, 2ª ed., Rio, 1979, p. 187: "Quem está obrigado, por lei ou por algum negócio jurídico (não só contrato), a indenizar em ação regressiva, pode ser litis-denunciado. O Código de 1973 fez bem em explicitar a espécie. São exemplos: a ação regressiva do art. 107, parágrafo único, da Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 (. . .)". Como se vê, logo o primeiro exemplo lembrado pelo mestre é justamente o de que se trata. No mesmo sentido manifesta-se ARRUDA ALVIM, *Código de Processo Civil comentado*, vol. III, S. Paulo, 1976, p. 263: "O Estado, na sua Administração centralizada ou descentralizada, poderá utilizar-se do nº III do art. 70, quando seja demandado por particulares".

Por essas razões, dá-se provimento ao agravo retido, interposto pelo Apelante, para anular o processo a partir da audiência em que se interferiu a denunciação da lide e determinar que a ela se proceda, prosseguindo o feito em seus termos regulares.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1979

Des. Júlio Alberto Álvares
Presidente com voto

Des. J.C. Barbosa Moreira
Relator

Ciente: 30.10.79

Mariza C. Villela Perigault
Procuradora da Justiça em exercício